



Ministério da Integração Nacional - M I

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF

6ª Superintendência Regional – 6ª SR

Av. Comissão do Vale – S/n, Bairro Piranga, Juazeiro – Bahia CEP 48.901-900 Fax: (74)3614-6231

TRANSMISSÃO DE E-MAIL E FAX

DATA	23 de novembro de 2015	QUANT. DE PÁGINAS	01	FAX Nº:	020/2015
EMISSOR:	6ª/SL – Secretaria Regional de Licitações	TEL. EMISSOR	(74) 3614-6231	FAX EMISSOR	(74) 3614-6231
DESTINATÁRIO	CIRCULAR - EDITAL Nº. 09/2015 TOMADA DE PREÇOS – Aguadas.	TEL/e-mail.	-	Fax / e-mail: Destinatário	-

MENSAGEM:

A Secretaria de Licitações da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF informa a todos os interessados os seguintes esclarecimentos referentes ao Edital nº 09/2015:

Tendo em vista o questionamento da empresa CONSTRUTORA SÃO SALVADOR LTDA, anexo, referente ao item C.2.1 do Edital nº 09/2015, que assim expressa: " Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentem resultado igual ou maior que 01 (um) em todos os índices referidos na alínea "c2" deste subitem", encaminhamos anexo a este fax o Parecer Jurídico nº 209/2015 com os devidos esclarecimentos.

Observação: Lembramos que os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acessarem o site www.codevasf.gov.br ou irem direto ao link <http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/6a-superintendencia-regional-juazeiro-ba/pegao-eletronico/editais-publicados-em-2015/edital-no-09-2015/> para ciência das eventuais alterações e esclarecimentos.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,


ZYLKSON CIPRIANO DE OLIVEIRA
Secretaria Regional de Licitações
6ª /SL

À

CODEVASF – 6ª SR - JUAZEIRO/BA.

Folha:

217

Proc.:

000828/15-16

COMISSÃO LICITAÇÃO

6ª SL

REF. CONCORRÊNCIA – EDITAL Nº09/2015 – TOMADA DE PREÇOS

A **CONSTRUTORA SÃO SALVADOR LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.129.119/0001-85, com sede na Avenida Anízio Moura Leal, nº 76-A, Km 02, Petrolina/PE, por seu representante legal, vem SOLICITAR ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 09/2015, no item 4.2.2.4, 'sub-item c.2.1, pelos fatos de direito a seguir expostos:

O item C.2.1 do edital assim expressa: "*Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentem resultado igual ou maior que 01 (um) em todos os índices referidos na alínea "c2" deste subitem.*"-ipsis litteris.

Acontece que, a exigência da forma que consta no edital fere os preceitos constitucionais, bem como a própria Lei de Licitação e recomendações do SICAF e recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU.

Conforme Instrução Normativa MARE-GM Nº 5, de 21 de julho de 1995, cláusula 7 (Dos Editais), sub cláusula 7.2, assim determina: As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Posto isto, considerando os instrumentos referidos no **SICAF**, os interessados não podem ser inabilitados em uma licitação quando apresentam resultado menor que 01, porque a ela é dada a oportunidade de comprovar o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, não podendo exceder 10% do valor estimado da contratação, podendo ainda ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Note-se que assim como a **isonomia** é um princípio constitucional (art. 5º da Constituição Federal), também o é a **economicidade** (art. 70), que se traduz na relação **custo-benefício**. Tanto a isonomia quanto a economicidade devem ser observadas pela Administração, exatamente por serem, ambas, princípios constitucionais.

O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no edital, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Com efeito, outra respeitável adversária do Tribunal no presente caso concreto seria a doutrina. Foi citado o seguinte texto do Professor Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:

"3.10) A orientação restritiva do TCU

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômica-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou superiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente.

URGENTE

Nestes Termos, **QUESTIONASE**, com relação ao item 4.2.2.4, 'sub-item c.2.1, **SERÃO CONSIDERADAS HABILITADAS** as empresas com índice menor que 01, desde que comprovado o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal.

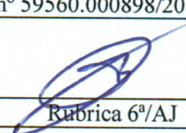
Petrolina(PE), 13 de novembro de 2.015.

CSSA – CONSTRUTORA SÃO SALVADOR LTDA
CNPJ nº 11.129.119/0001-85

Folha: 219

Proc.: 000898/15-16

6º SL

Fl.	220
Proc. nº	59560.000898/2015-16
	
	Rubrica 6ª/AJ

PARECER JURÍDICO/VVC/Nº 209/2015.

Juazeiro – BA, 20 de novembro de 2015.

Referência: Processo nº 59560.000898/2015-16
 Origem: 6ª/GRD/UEP.
 Interessado: Comissão de Julgamento Edital TP-09/2015.
 Objeto: Impugnação administrativa pela Construtora São Salvador Ltda referente à Tomada de Preços nº 09/2015 em face do item 4.2.2.4, subitem c.2.1.
 Legislação Aplicável: Lei nº 8.666/1993, 109, I, "a", IN MPOG/SLTI nº 02/2010, item 4.2.2.4, alínea "c", sub-alínea "c.2.1" do Edital TP Nº 09/2015.
 Parecer: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Impugnação tempestiva e ao qual se deve negar provimento por inconsistência das alegações.

À Comissão de Julgamento da Tomada de Preços nº 09/2015:

Vem a esta assessoria jurídica o processo suso mencionado, com requerimento de parecer sobre impugnação interposta pela Construtora São Salvador Ltda em face do item 4.2.2.4, subitem c.2.1 do Edital de Tomada de Preços nº 09/2015, cujo objetivo é a contratação da empresa para execução dos obras e serviços de engenharia civil para limpeza e desassoreamento de 66 aguadas no interior de diversos municípios Estado da Bahia situados na área de atuação da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF.

O subitem 4.2.2.4, alínea "c", sub-alínea "c.2.1" do Edital, que tem a seguinte redação:

Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou superior a 01 (um) em todos os índices referidos na alínea "c2" deste subitem.

A citada alínea "c2" trata das fórmulas de aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes, isto é, a comprovação da sua saúde financeira como garantia da boa execução contratual.

Há que se notar o quanto disposto no art. 44 da Instrução Normativa MPOG-SLTI nº 02, de 11 de outubro de 2010:



Fl.	221
Proc. nº	59560.000898/2015-16
	
	Rubrica 6ª/AJ

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do Art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do Art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Trocando em miúdos, a exigência trazida pela norma supramencionada tem caráter discricionário, razão pela qual cabe à Administração Pública através da conveniência e oportunidade estabelecer/utilizar as regras editalícias que considerar razoável para minimizar os riscos da futura contratação, tudo em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

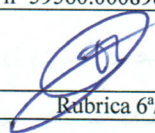
Ademais, visando resguardar a boa contratação, a CODEVASF exige no presente Edital que as licitantes apresentem capital mínimo de até 10%, conforme se depreende do subitem 2.1, não havendo como inserir regra subsidiária para verificação de qualificação financeira das mesmas.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido da impossibilidade cumulativa da exigência do capital mínimo e garantia da proposta, senão vejamos:

7661 - Contratação pública - Licitação - Modalidade - Leilão - Edital - Habilitação econômico-financeira - Capital social mínimo - Garantia de proposta - Exigência cumulativa - Vedação - TCU

"35. Foi verificada, também, a inclusão, nos parágrafos 68 e 99 do edital, de exigência cumulativa de capital social mínimo e de apresentação de garantia de proposta, no valor referente a 1% do valor da outorga, em desacordo com o disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. 240. No edital, em seu parágrafo 68 (fl. 14 do Anexo 21), determina-se que a licitante deve possuir capital social mínimo de R\$ 73.500.000,00 (setenta e três milhões e quinhentos mil reais) ou, no caso de consórcio, R\$ 95.550.000,00 (noventa e cinco milhões, quinhentos e cinquen-

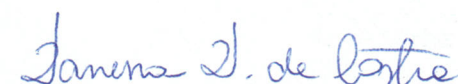


Fl.	222
Proc. nº	59560.000898/2015-16
	
	Rubrica 6ª/AJ

ta mil reais). Ao mesmo tempo, no parágrafo 99 (fl. 18 do Anexo 21), exige-se a apresentação de garantia de proposta no valor referente a 1% do valor da outorga. 241. A exigência simultânea de garantia de proposta e comprovação de capital social fere o disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, in verbis: '§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado'. (nosso grifo). 242. Vê-se claramente o caráter alternativo das exigências mencionadas. 243. Nesse sentido, versa ampla jurisprudência do Tribunal a exemplo do Acórdão nº 1664/2003 - 1ª Câmara, das Decisões de nº 681/1998, de nº 581/2000, ambas do Plenário, e dos Acórdãos de nº 808/2003 e de 108/2006, também do Plenário. **Nessas oportunidades, defendeu-se que o dispositivo mencionado veda a exigência cumulativa de capital social mínimo e das garantias que cita. 9.2. determinar ao órgão jurisdicionado que promova as correções no Edital de Licitação nº [omissis], bem como na minuta de contrato de subconcessão correspondente**, no que se refere aos requisitos para participação no certame (parágrafo 45 do edital), à exigência cumulativa de garantia de proposta e de capital social mínimo (parágrafos 68 e 99 do edital)". (TCU, Acórdão nº 102/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 09.02.2007.)

Resta indubitado assim que, atendendo plenamente ao quanto disposto na legislação pertinente, o Edital de Tomada de Preços nº 09/2015 não merece qualquer alteração, tendo em vista que o mesmo guarda consonância com o art. 31 da Lei 8.666/93 e o art. 44 da Instrução Normativa MPOG-SLTI nº 02.

É o parecer, que submeto à consideração, dando ciência às licitantes interessadas.


 VANESSA VIEIRA DE CASTRO
 Assessora Jurídica
 Chefe Substituta